



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Câmara de Vereadores de Jóia

PROCOLO Nº: 446

Recebido em: 10 / 12 / 21

Horário: 16h33

Servidor J

PARECER JURÍDICO

074/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 4.447/2021

Ementa: PODER EXECUTIVO. PROGRAMA. RECUPERAÇÃO FISCAL.

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Desenvolvimento Social, à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.447/2021 que *“Autoriza o Município de Jóia a instituir o Programa de Recuperação Fiscal e determina outras providências,”* de autoria do Poder Executivo.

Os motivos apresentados constam na minuta de lei em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

No que se refere à iniciativa para a propositura do presente projeto, encontra-se correta, haja vista o disposto no art. 30, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

E o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal, previsto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal:

CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA
Seção I

Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no *caput*, no que se refere aos impostos.

No que se atine ao objeto de análise da proposição, cabe explicar, como regra geral, que os programas de recuperação de créditos fiscais, ou a concessão de benefícios de ordem fiscal, é uma medida de caráter extraordinário, com intuito de solver, após apurado estudo acerca da situação da dívida ativa no âmbito municipal, débitos nos quais as formas de cobranças ordinárias, não vem obtendo êxito, seja pela dificuldade em encontrar o referido contribuinte, ou de seus bens, passíveis de garantir o pagamento da dívida.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

No cenário atual, estes programas atendem ao interesse público e ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que viabilizam, com menor custo, adimplemento de créditos tributários e não tributários, diante da grave crise econômica provocada pela pandemia da COVID-19.

Assim, o poder público se utiliza destas medidas, como uma forma de regularização dos débitos entre Fisco e contribuinte, com a oferta de incentivo na redução do valor final, especialmente na redução de multas e juros, mediante certas condições e obrigações.

Insta explicar, em que pese os benefícios fiscais do texto projetado, especificamente aqueles do art.3º, refletem na chamada renúncia de receita, nos termos do art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é importante mencionar que a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021¹, acrescentou o art. 167-D, na Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação:

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. (Grifo inserido)

Desta forma, só ficam dispensados da observância das limitações legais, ou seja, da apresentação de impacto orçamentário financeiro e medidas compensatórias (art.14, I, II e III da Lei de Responsabilidade Fiscal), se as ações propostas estão vinculadas ao combate às consequências da pandemia e com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado. Em outras palavras, para a concessão de benefício fiscal, resultante de renúncia de receita do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que for relacionado à pandemia, está dispensada da apresentação de medidas de compensação, bem como da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

Lado outro, qualquer projeto de lei que, em sua motivação, os efeitos não estiverem relacionados aos impactos na saúde, na sociedade ou na vida econômica de pessoas, face à pandemia da Covid-19, com vigência e efeitos após à sua permanência que gere despesa obrigatória de caráter continuado, devem obedecer em sua integralidade os dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com a apresentação de impacto orçamentário e financeiro e medidas compensatórias.

Portanto, da análise do texto projetado e a justificativa acostada, verifica-se compatibilidade nos termos da EC nº 109, de 2021, não havendo a obrigatoriedade da apresentação de impacto orçamentário e medidas compensatórias, face ao Programa de Recuperação Fiscal.

¹ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc109.htm. Acesso em 18 de out. de 2021.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“Terra das Nascentes”

Por fim, constata-se da análise da proposição, a necessidade de ajuste para fins técnicos. Assim, recomenda-se, para o objeto apostado, a alteração da expressão “remissão de multa e juros”, para “anistia de juros e multa”, em decorrência do que expressa o art. 180 Código Tributário Nacional², pois a remissão é utilizada quando há extinção do crédito tributário e não das suas obrigações acessórias.

Ainda, observa-se a necessidade de confirmação do Poder Executivo quanto à disposição contida no art.6º da proposição, haja vista que esse traz a referência Lei Complementar, e o Projeto se refere simplesmente Projeto de Lei. Caso seja confirmado a disposição de Lei Complementar, é preciso adequação e atendimento aos art.198,199 e 200 do Regimento Interno na Casa-Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015, os quais trazem as seguintes disposições à respeito dos projetos de Lei Complementar:

CAPÍTULO VI
DAS LEIS COMPLEMENTARES

Art. 198. São objeto de Lei Complementar, entre outros definidos pela Lei Orgânica:

- I - Código de Obras;
- II - Código Tributário e Fiscal;
- III - Plano Diretor;
- IV - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º Os Projetos de Lei Complementar serão examinados por Comissão Especial.

§ 2º Dos Projetos de Códigos e respectivos exposições de motivos, antes de submetido a discussão, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º Dentro de quinze dias, contados da data da divulgação de tais projetos, qualquer cidadão ou entidade poderá apresentar sugestões ao Presidente da Câmara, que encaminhará à Comissão Especial.

Art. 199. Os Projetos de Lei Complementar somente serão aprovados se obtiverem o voto da maioria absoluta da Câmara, observadas as demais disposições deste Regimento referente à votação dos projetos de Lei Ordinária.

Art. 200. Os Projetos que alterarem Lei Complementar ou que disporem sobre a mesma matéria terão o rito dos Projetos de Lei Complementar. (Grifo inserido)

Assim, a competência legislativa municipal e a deflagração do processo legislativo estão corretamente exercidas, tendo em vista a iniciativa legislativa do Poder Executivo, não havendo a obrigatoriedade da apresentação de impacto orçamentário e medidas compensatórias, face ao Programa de Recuperação Fiscal e compatibilidade nos termos

² CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DE JÓIA
“*Terra das Nascentes*”

da Emenda Constitucional nº 109, de 2021. Entretanto, recomenda-se, para o objeto aposto, a alteração da expressão “remissão de multa e juros”, para “anistia de juros e multa”, em decorrência do que expressa o art. 180 Código Tributário Nacional, pois a remissão é utilizada quando há extinção do crédito tributário e não das suas obrigações acessórias. E, há necessidade de confirmação do Poder Executivo quanto à disposição contida no art.6º da proposição, haja vista que esse traz a referência “Lei Complementar”, e o Projeto se refere simplesmente Projeto de Lei. Caso seja confirmado a disposição de Lei Complementar, há necessidade de adequação e do atendimento aos artigos 198,199 e 200 do Regimento Interno na Casa- Resolução nº 281, de 28 de dezembro de 2015, como por exemplo, encaminhamento à Comissão Especial e aprovação se obtiver o voto da maioria absoluta da Câmara, conforme mencionado acima.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, desde que atendidas as recomendações mencionadas, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei nº 4.447, de 2021, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 18 de outubro de 2021.

Ivania Regina Cador
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1

IVANIA REGINA CADOR

Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 Matrícula nº 86.8/1